

SECÇÃO IX

ARTIGO 43.º

(Regras de Segurança)

1. As actividades do SIS são consideradas, para todos os efeitos, classificadas e de interesse para a segurança nacional.

2. São abrangidos pelo segredo de Estado todos os documentos respeitantes as matérias referidas no art.º 2.º do presente diploma.

3. A actividade de recolha, análise, interpretação e conservação de informações relacionadas com as atribuições do SIS, bem como o respectivo resultado, estão sujeitos ao dever de sigilo.

ARTIGO 44.º

(Prestação de Depoimento ou de Declaração)

1. Salvo previsão legal em contrário, nenhum membro do SIS chamado a depôr ou a prestar declarações perante autoridades judiciais, pode revelar factos abrangidos pelo segredo de Estado e, no tocante aos factos sobre os quais possa depôr ou prestar declarações, não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre as mesmas.

2. Se a autoridade judicial considerar injustificada a recusa invocada, nos termos do número anterior, poderá comunicar o facto ao Ministério Público, que confirmará, ou não, tal recusa.

SECÇÃO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 45.º

(Isenção de Visto do Tribunal de Contas)

1. Os despachos de nomeação e de exoneração dos funcionários e agentes do SIS não carecem de Visto do Tribunal de Contas nem de publicação no Boletim Oficial.

2. Os Funcionários e agentes do SIS consideram-se em serviço a partir da tomada de posse.

ARTIGO 46.º

(Extinção do Serviço de Segurança de Estado)

Com a tomada de posse do Director Geral do SIS, fica extinto o actual Serviço de Segurança de Estado do Ministério do Interior.

ARTIGO 47.º

(Reafecção do Pessoal da Segurança de Estado)

1. Transitarão para o SIS apenas o pessoal da extinta Segurança de Estado pertencente ao seu arquivo.

2. O pessoal restante do Serviço da Segurança de Estado extinto deverá ser reconvertido e reafectado nas diferentes direcções do Ministério do Interior.

ARTIGO 48.º

(Arquivos da Segurança do Estado e da PIDE-DGS)

Transitam para o SIS todos os arquivos da extinta Segurança de Estado e da Ex-PIDE-DGS que se encontram na alçada do Ministério do Interior.

ARTIGO 49.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões que resultem de interpretação e aplicação da presente lei aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

ARTIGO 50.º

(Regulamentação da Lei)

A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 dias a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 51.º

(Entrada em Vigor)

Este diploma entra em vigor 7 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 52.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação o que contrarie o disposto na presente Lei.

Aprovada em Bissau, aos 18 de Maio de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgada em 22 de e Junho 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

Lei n.º 8/2010

de 22 de Junho

Preâmbulo

A presente Proposta de Lei surge na segurança do Documento de Estratégias para a Reestruturação e Modernização do Sector da Defesa e Segurança, aprovado pela Assembleia Nacional Popular e apresentado em Genebra em 7 e 8 de Novembro de 2006.

Com a apresentação da presente proposta de Lei o Governo pretende dar continuidade ao processo de reforma que a Assembleia Nacional Popular aprovou, delineando as principais linhas de orientação que deveriam nortear a preparação dos actos legislativos necessários à sua execução, entre os quais a lei que cria a nova Guarda Nacional, e, simultaneamente aprova a sua orgânica.

Quanto à natureza da força, fica estabelecido que a GN é uma Força de Segurança de natureza militar, organizada num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa.

Esta nova estrutura leva à integração na Guarda Nacional, da Guarda-Fronteira, da Guarda -Fiscal, do Serviço de Imigração, da Polícia Marítima, da Fiscamar e da Guarda-Florestal.

A Guarda Nacional depende do membro do governo responsável pela área do interior.

A esta força são atribuídas funções nas quatro áreas tradicionais da Segurança Interna: prevenção, ordem pública, investigação criminal e informações, excluindo-se desta última as informações de segurança, ou, em sentido mais lato, a GN exerce funções de policia administrativa e de policia de investigação criminal, sem prejuízo das atribuições da policia judiciária neste domínio.

No que concerne ao seu órgão nacional de comando, é concebida uma estrutura de comando que compreende, além do Comando da Guarda e dos respectivos órgãos de conselho e de apoio, três órgãos superiores de comando e direcção, que asseguram o comando funcional, respectivamente, das áreas de operações, dos recursos humanos, e dos recursos patrimoniais e financeiros.

Nos serviços directamente dependentes do comandante-geral, há que assinalar, a inclusão da Secretaria da Guarda Nacional, no Comando Geral, cujas competências passam pela administração da unidade onde se concentra a estrutura de comando da Guarda Nacional, competindo-lhe ainda assegurar o funcionamento da Biblioteca, do Museu e Arquivo Histórico e da Revista da Guarda Nacional.

Nos órgãos de conselho, o Conselho Superior da Guarda Nacional funciona em composição restrita ou alargada, conforme a natureza e importância das matérias em causa, sendo criado, o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina, órgão de consulta em matéria de justiça e disciplina. É, ainda, criado o Serviço de Saúde, atenta a natureza das matérias que lhe compete apreciar.

Nos órgãos superiores de comando e direcção, o Comando Operacional compreende as áreas

de operações, informações e investigação criminal, imigração e fronteiras, fiscal, controlo e fiscalização marítimo-costeira, em coordenação com a Autoridade Marítima Nacional, e protecção da natureza e do ambiente. Para efeitos operacionais, as diferentes unidades da Guarda Nacional dependem do comandante deste comando funcional.

O Comando do Pessoal compreende as áreas de recursos humanos, formação e saúde e assistência na doença.

O Comando Logístico Financeiro compreende as áreas de recursos logísticos e recursos financeiros.

A definição das competências e da estrutura interna dos serviços dos comandos funcionais, em especial daqueles que integram o comando do Pessoal e o comando Logístico Financeiro, será decisivamente determinada pelas competências dos serviços centrais do Ministério responsável pela área da segurança, designadamente da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Administração, Finanças e Património.

Nas unidades territoriais salvaguardada a possibilidade de o comandante operacional poder constituir comandos eventuais para operações de âmbito nacional ou regional que o justifiquem. Os grupos regionais constituem as unidades territoriais da Guarda Nacional ajustando-se o seu âmbito territorial ao das Zonas Norte, Leste, Sul e Centro. Os grupos regionais articulam-se em companhias e serviços. As companhias articulam-se localmente em secções e postos.

Os grupos regionais são comandados por major, as companhias por capitão, as secções por oficial subalterno e os postos por sargento.

Nas unidades especializadas, a Brigada Costeira (BC) é a unidade responsável pelo cumprimento da missão da Guarda Nacional, com competências específicas de vigilância e patrulhamento, e também na interceptação e repressão dos ilícitos no mar territorial e águas interiores do continente e das ilhas, naquele caso em coordenação com a Autoridade Marítima Nacional, com especial incidência no combate ao narcotráfico e à imigração ilegal. Dada a sua dimensão nacional, a Brigada Costeira é comandada por um tenente-coronel e é constituída por destacamentos, podendo nestes serem constituídos secções e/ou postos. Os destacamentos são comandados por majores ou capitães, as secções por oficiais subalternos e os postos por sargentos.

A Brigada de Acção Fiscal (BAF) é uma unidade especializada composta por guardas nacio-

nais de alto nível técnico que assegurarão a investigação fiscal e articula-se em destacamentos, secções de acção fiscal e um destacamento de pesquisa de âmbito nacional. Decorrente da sua dimensão nacional a BAF é comandada por um tenente-coronel, as companhias ou destacamentos são comandadas por capitães, e as secções por oficiais subalternos. Dada a especificidade desta policia fiscal do Estado, e de forma a permitir o cumprimento da sua missão tributária, bem como a prossecução das suas atribuições de natureza financeira e patrimonial, a Guarda Nacional mantém uma ligação funcional com o Ministério das Finanças, regulada por despacho conjunto do ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A Brigada Nacional de Trânsito (BNT) é a unidade especializada, no âmbito da fiscalização ordenamento e disciplina do trânsito, responsável pela uniformização de procedimentos e pela formação continua dos guardas nacionais desta especialidade. Articula-se em destacamentos e secções de trânsito e dada a sua dimensão nacional o BNT é comandada por um tenente-coronel, os destacamentos são comandados por capitães, e as secções por oficiais subalternos.

Finalmente, a Unidade de intervenção, Segurança e Reserva é a Brigada de Intervenção (BI), que se articula em subunidades de ordem pública, de operações especiais, de protecção e socorro, de cinotecnia e de segurança. Entre outras atribuições é esta Unidade que assegura as honras de Estado e a segurança aos órgãos de soberania. Dada a sua dimensão nacional é comandada por um tenente-coronel.

Habilita-se o Governo, através do Ministro da tutela, a aprovar, por despacho, a criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas e de intervenção segurança e reserva.

Os serviços das unidades territoriais, bem como os termos em que as unidades especializadas e de intervenção segurança e reserva, são apoiadas pelos serviços da Secretaria da Guarda Nacional e dos Comando do Pessoal e dos Recursos Logísticos e Financeiros são igualmente definidos por despacho do Ministro da tutela.

Assim:

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DA GUARDA NACIONAL

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E SÍMBOLOS

ARTIGO 1.º Definição e missão

1. A Guarda Nacional, é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa.

2. A Guarda Nacional tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e protecção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 2.º

Dependência

1. A Guarda Nacional depende do membro do Governo responsável pela área da Segurança Interior.

2. As forças da Guarda Nacional são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado –Maior-General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas, dos regimes do estado de sítio e do estado de emergência, dependendo, nesta medida, do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

ARTIGO 3.º

Atribuições

1. Constituem atribuições da Guarda Nacional:
 - a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;
 - b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens;
 - c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;

- d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;
 - e) Desenvolver as acções de investigação criminal e outras que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciais ou solicitadas pelas autoridades administrativas;
 - f) Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação e transportes terrestres, promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente, através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito;
 - g) Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;
 - h) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza;
 - i) Manter a vigilância e a protecção de pontos sensíveis, nomeadamente infraestruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações classificadas como críticas;
 - j) Garantir, nos termos da lei, a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras actividades de recreação e lazer;
 - k) Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou de consumo;
 - l) Participar na fiscalização do uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais Forças e Serviços de Segurança ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;
 - m) Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises de paz e humanitárias, no âmbito policial e de protecção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e na representação do País em organismos e instituições internacionais;
 - n) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;
 - o) Garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situação de ameaça relevante;
 - p) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.
2. Constituem, ainda, atribuições da Guarda Nacional:
- a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, referentes protecções e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos;
 - b) Garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infraestruturas constitutivas da rede estradal, em toda a sua extensão, fora da cidade de Bissau;
 - c) Assegurar, no âmbito da sua própria missão, a vigilância, patrulhamento, intercepção terrestre e intercepção marítima, em toda a costa. As operações marítimas de grande porte e as aéreas serão realizadas em articulação com o sistema da autoridade marítima nacional e do sistema da autoridade aeronáutica por criar, na base do projecto já existente;
 - d) Prevenir e investigar as infrações tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias sujeitas à acção tributária, fiscal ou aduaneira;
 - e) Controlar e fiscalizar as embarcações, seus passageiros e carga, para os efeitos previstos na alínea anterior e para o cumprimento de outras obrigações legais, nomeadamente em matérias relativas à segurança daquelas;
 - f) Fiscalizar as actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, e investigar os respectivos ilícitos;
 - g) Efectuar acções de prevenção e as diligências processuais necessárias à instrução dos inquéritos de sinistros marítimos, dos processos dos ilícitos e dos relatórios de mar;
 - h) Proceder ao controlo da circulação de pessoas e bens nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território;

rio nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito;

- i) Garantir a protecção, vigilância e fiscalização das fronteiras, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos;
- j) Autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves;
- k) Controlar e fiscalizar a permanência e actividades dos estrangeiros em todo o território nacional;
- l) Proceder à investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, bem como investigar outros com eles conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades, nomeadamente a policia judiciária;
- m) Emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares, de asilo, de concessão de nacionalidade e de outros com eles conexos;
- n) Conceder em território nacional vistos, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem nos termos da lei;
- o) Instaurar, instruir e decidir os processos de expulsão administrativa de estrangeiros do território nacional e dar execução as decisões de expulsão administrativas e judiciais, bem como accionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução;
- p) Executar acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves;
- q) Assegurar a protecção e segurança às instalações dos órgãos de soberania e de outras entidades que lhe sejam confiadas;
- r) Colaborar na prestação das honras de Estado;
- s) Cumprir, no âmbito da execução da política de defesa nacional e em cooperação com as Forças Armadas, as missões militares que lhe forem cometidas.

3. A prossecução pela Guarda Nacional das atribuições previstas nas alíneas c), e), f) e g) do n.º 2 deste artigo, são reguladas por Decreto do Governo.

ARTIGO 4.º

Conflitos de natureza privada

A Guarda Nacional não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo, nesses casos, limitar a sua acção à manutenção da ordem pública.

ARTIGO 5.º

Âmbito territorial

1. As atribuições da Guarda Nacional são prosseguidas em todo o território nacional e no mar territorial.

2. No caso de atribuições cometidas simultaneamente à Policia de Ordem Pública, a área de responsabilidade da Guarda Nacional é definida pelo despacho do Ministro da tutela.

3. Fora da área de responsabilidade definida nos termos do número anterior, a intervenção da Guarda Nacional depende:

- a) Do pedido de outra força de segurança;
- b) De ordem especial do Ministro da tutela;
- c) De imposição legal.

4. A atribuição prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º pode ser prosseguida na zona contígua do mar territorial.

5. A Guarda Nacional pode prosseguir a sua missão fora do território nacional, desde que legalmente mandatada para esse efeito.

ARTIGO 6.º

Deveres de colaboração

1. A Guarda Nacional, sem prejuízo das prioridades legais da sua actuação, coopera com as demais forças e serviços de segurança, bem como com as autoridades públicas, designadamente com os órgãos autárquicos e outros organismos, nos termos da lei.

2. As autoridades da administração central, regional e local, os serviços públicos e demais entidades públicas e privadas devern prestarem à Guarda Nacional a colaboração que legitimamente lhes for solicitada para o exercício das suas funções.

3. As autoridades administrativas devem comunicar à Guarda Nacional, quando solicitadas, o teor das decisões sobre as infracções que esta lhes tenha participado.

ARTIGO 7.º

Estandarte nacional

A Guarda Nacional e as suas unidades, incluindo as unidades constituídas para actuar fora do território nacional, têm direito ao uso do estandarte nacional.

ARTIGO 8.º

Símbolos

1. A Guarda Nacional tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica, hino, marcha, selo branco e condecoração privativa.

2. As unidades da Guarda Nacional têm direito a brasão de armas, selo branco e bandeiras heráldicas, que, nas suas subunidades, tomarão as formas de guião de mérito.

3. O Comandante-geral tem direito ao uso de galhardete.

4. Os símbolos e as condecorações previstos nos números anteriores, bem como o regulamento de atribuição destes, são aprovados por Decreto do governo.

ARTIGO 9.º

Datas comemorativas

1. O Dia da Guarda Nacional é comemorado no dia correspondente à data da aprovação do presente diploma, em evocação da lei que criou a actual instituição nacional.

2. As unidades da Guarda Nacional têm direito a um dia festivo para a consagração da respectiva memória histórica, definido por despacho do Comandante-geral.

CAPÍTULO II

AUTORIDADES E ÓRGÃOS DE POLÍCIA

ARTIGO 10.º

Comandantes e agentes de força pública

1. Os guardas nacionais quando no exercício do comando de forças, têm a categoria de comandantes de força pública.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se força pública, o efectivo mínimo de dois guardas nacionais em missão de serviço.

3. Os guardas nacionais são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuída qualidade superior.

ARTIGO 11.º

Autoridades de polícia

1. São consideradas autoridades de polícia:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O comandante do Comando Operacional da Guarda Nacional;
- d) Os comandantes de unidades e subunidades de comando de oficial;

e) Outros oficiais da Guarda Nacional, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.

2. Compete às autoridades de polícia, referidas no número anterior, determinar a aplicação das medidas de polícia previstas na lei.

ARTIGO 12.º

Autoridades e órgãos de polícia criminal

1. Para efeitos do Código de Processo Penal, consideram-se:

- a) «Autoridades de polícia criminal» as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;
- b) «órgãos de polícia criminal» os guardas nacionais incumbidos de realizar quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código.

2. Enquanto órgãos de polícia criminal e sem prejuízo da organização hierárquica da Guarda Nacional, os guardas nacionais actuam sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

3. Os actos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos serviços e guardas nacionais para esse efeito designados pela respectiva cadeia de comando, no âmbito da sua autonomia técnica e tática.

ARTIGO 13.º

Autoridade de polícia tributária

1. Para efeitos do regime jurídico aplicável às infracções tributárias:

- a) Todos os oficiais no exercício de funções de comando nas Brigadas Costeiras e de Acção Fiscal e nas respectivas subunidades;
- b) Outros oficiais da Guarda Nacional, quando no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário.

2. De forma a permitir o cumprimento da sua missão tributária, bem como a prossecução das suas atribuições de natureza financeira e patrimonial, a Guarda Nacional mantém uma ligação funcional com o Ministério das Finanças, regulada por despacho conjunto do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

ARTIGO 14.º

Medidas de polícia e meios de coerção

1. No Âmbito das suas atribuições, a Guarda Nacional utiliza as medidas de polícia Legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança nacional, não podendo

impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

2. Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade da Guarda Nacional, é punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada.

CAPÍTULO III

SOLICITAÇÃO DE FORÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 15.º

Solicitação de forças

1. As autoridades judiciárias e administrativas podem solicitar à Guarda Nacional, através do Ministério da tutela, a actuação de forças para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

2. A solicitação de forças é apresentada junto da autoridade de polícia territorialmente competente, indicando a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica.

3. As forças solicitadas actuam no quadro das suas competências e de forma a cumprirem a sua missão, mantendo total subordinação aos comandos de que dependem.

ARTIGO 16.º

Prestação de serviços especiais

1. A Guarda Nacional pode manter o seu pessoal em organismos de interesse público, em condições definidas pelo Ministro da tutela.

2. Os guardas nacionais podem ser nomeados em comissão de serviço para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.

3. O pessoal referido no n.º 1 cumpre, para efeitos de ordem pública, as directivas do comando com jurisdição na respectiva área.

4. A Guarda Nacional pode, ainda, prestar serviços especiais, mediante solicitação, que, após serem autorizados pela entidade competente, são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos que forem regulamentados.

ARTIGO 17.º

Prestação de serviços a outros organismos públicos

1. Sem prejuízo da missão que lhe está cometida e no âmbito do dever de coadjuvação dos tribunais, a Guarda Nacional pode afectar o seu pes-

soal para a realização das actividades de comunicação dos actos processuais, previstos no código de Processo Penal.

2. A Guarda Nacional pode ainda afectar o seu pessoal para prestar serviço a órgãos e entidades da administração central, regional e local.

3. A prestação e o pagamento das acções previstas nos números anteriores, quando não regulados em lei especial, são objecto de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança e das finanças.

ARTIGO 18.º

Colaboração com entidades públicas e privadas

1. Sem prejuízo do cumprimento da sua missão, a Guarda Nacional pode prestar colaboração a outras entidades públicas ou privadas que a solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens ou para a prestação de outros serviços, mediante pedidos concretos que lhe sejam formulados, os quais serão sujeitos a decisão caso a caso.

2. A administração central pode estabelecer protocolos com as autarquias locais para a execução das responsabilidades de construção, aquisição ou beneficiação de instalações e edifícios para a Guarda Nacional sempre que as razões de oportunidade e conveniência o aconselhem.

3. O pagamento dos serviços efectuados pela Guarda Nacional ao abrigo do n.º 1 é regulado no despacho referido no n.º 3 do artigo anterior.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19.º

Categorias profissionais e postos

1. A Guarda Nacional está organizada hierarquicamente e os seus quadros permanentes estão sujeitos e condição militar, nos termos do Estatuto do Guarda Nacional.

2. Os elementos integrantes à Guarda Nacional agrupam-se em:

- a) Oficiais gerais, que compreende o posto de brigadeiro-general;
- b) Oficiais superiores, que compreende os postos de coronel, tenente-coronel e major;
- c) Capitães, que compreende o postos de capitão;
- d) Oficiais subalternos, que compreende os postos de tenente e alferes;

- e) Categoria profissional de sargentos, que compreende os postos de sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;
- f) Categoria profissional de cabos e de guardas, que compreende os postos de cabo-mor, cabo-chefe, cabo e guarda.

3. As promoções a oficial general realizam-se por escolha de entre os coronéis com formação de nível superior e qualificações complementares idênticas às exigidas para acesso aos postos de comodoro ou brigadeiro-general das Forças Armadas.

4. As promoções a Oficial General, do quadro de pessoal da Guarda Nacional, efectuam-se sob proposta do Ministro responsável pela área da segurança e decisão do Primeiro-ministro, após parecer favorável do Conselho Superior de Segurança Nacional e carece de anuência do Presidente da República.

ARTIGO 20.º

Estrutura geral

A Guarda Nacional compreende:

- a) A estrutura de comando;
- b) As unidades.

ARTIGO 21.º

Estrutura de comando

1. A estrutura de comando compreende:

- a) O Comando da Guarda;
- b) Os órgãos superiores de comando e direcção.

2. O Comando da Guarda Nacional compreende:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) Os órgãos de conselho;
- d) A Secretaria do Comando Geral.

3. São órgãos superiores de comando e direcção:

- a) O Comando Operacional (CO);
- b) O Comando do Pessoal (CP);
- c) O Comando Logístico e Financeiro (CLF).

ARTIGO 22.º

Unidades

1. Na Guarda Nacional existem as seguintes unidades:

- a) O Comando-Geral;
- b) Territoriais (Regionais n.º 1, 2, 3 e 4);

- c) Especializadas (Brigada Costeira, Brigada de Acção Fiscal e Brigada Nacional de Trânsito);
- d) De intervenção, segurança e reserva (Brigada de Intervenção).

2. Podem ser constituídas unidades para actuar fora do território nacional, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DE COMANDO

SECÇÃO I

COMANDO DA GUARDA NACIONAL

ARTIGO 23.º

Comandante-geral

1. O comandante-geral é um brigadeiro-general, nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob a proposta do Ministro da tutela, ouvido o Conselho Superior da Guarda Nacional.

2. Caso a nomeação recaia sobre um militar, a nomeação é feita de igual modo pelo Primeiro-Ministro sob a proposta conjunta do Ministro de tutela e o Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior.

3. A nomeação para o cargo de Comandante-geral é feita, por escolha, de entre os coronéis dos quadros da Guarda Nacional ou das Forças Armadas.

4. O Comandante-geral, quando exonerado, passa à situação de reserva.

5. Comandante-geral é o responsável pelo cumprimento das missões gerais da Guarda Nacional, bem como de outras que lhe sejam cometidas por lei.

6. Além das competências próprias dos cargos de direcção superior de 1.º grau, compete ao Comandante-geral:

- a) Exercer o comando completo sobre todas as forças e elementos da Guarda Nacional;
- b) Representar a Guarda Nacional;
- c) Exercer o poder disciplinar;
- d) Atribuir a condecoração prevista de acordo com a lei;
- e) Propor ao Ministro da tutela a requisição ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional do pessoal militar necessário à Guarda Nacional;
- f) Mandar executar as operações de recrutamento do pessoal necessário aos quadros da Guarda Nacional;

- g) Decidir e mandar executar toda a actividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instrução, serviços técnicos, financeiros, logísticos e administrativos da Guarda Nacional;
- h) Relacionar-se com os comandantes superiores das Forças Armadas, comandantes e directores-gerais das restantes forças e serviços de segurança e das demais entidades públicas e privadas;
- i) Inspeccionar ou mandar inspeccionar as unidades, órgãos e serviços da Guarda Nacional;
- j) Presidir ao Conselho Superior da Guarda Nacional e ao Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina;
- k) Homologar as decisões dos Serviços de Saúde;
- l) Autorizar o desempenho pela Guarda Nacional de serviços de carácter especial, a pedido de outras entidades;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por lei.
- n) O comandante-geral pode delegar as suas competências próprias no 2.º comandante-geral e nos titulares dos órgãos que lhe estão directamente subordinados.

ARTIGO 24.º

Gabinete do Comandante-geral

1. O Comandante-geral é apoiado por um gabinete constituído pelo chefe de gabinete, ajudante-de-campo, secretário pessoal e três assessores.
2. Compete ao gabinete do comandante-geral coadjuvar, assessorar e secretariar o comandante-geral no exercício das suas funções.

ARTIGO 25.º

2.º Comandante-geral

1. O 2.º Comandante-geral é um coronel, nomeado pelo Ministro da tutela, ouvido o Conselho Superior da Guarda Nacional.
2. Ao 2.º Comandante-geral compete:
 - a) Coadjuvar o Comandante-geral no exercício das suas funções;
 - b) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Comandante-geral;
 - c) Substituir o Comandante-geral nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 26.º

Órgãos de conselho

1. Na dependência directa do Comandante-geral funcionam os seguintes órgãos de Conselho:
 - a) Conselho Superior da Guarda Nacional (CSGN);
 - b) Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD);
 - c) Serviços de Saúde (SS).
2. Funcionam, ainda, na dependência do Comandante-geral, serviços para as áreas de consultoria jurídica e de relações públicas.

ARTIGO 27.º

Conselho Superior da Guarda Nacional

1. O CSGN é o órgão máximo de consulta do comandante-geral.
2. O CSGN em composição restrita é constituído por:
 - a) Comandante-geral, que preside;
 - b) 2.º Comandante-geral;
 - c) Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
3. O CSGN em composição alargada é constituído por:
 - a) Comandante-geral, que preside;
 - b) 2.º Comandante-geral;
 - c) Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
 - d) Comandantes das unidades territoriais, das unidades especializadas, e de intervenção, segurança e reserva;
 - e) Chefe da SGN;
 - f) Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e cabos e guardas, eleitos nos termos a definirem por despacho do Ministro da tutela.
4. Por determinação do comandante-geral, podem participar nas reuniões do CSGN, sem direito a voto, outras entidades que, pelas suas funções ou competência especial, o Conselho julgue conveniente ouvir.
5. Compete ao CSGN em composição restrita:
 - a) Aprovar o seu regimento;
 - b) Emitir parecer sobre questões de elevada sensibilidade e impotência para a Guarda Nacional que sejam submetidas à sua apreciação pelo comandante-geral.

6. Compete ao CSGN em composição alargada aprovar o seu regimento e emitir parecer sobre:

- a) O plano e relatório de actividades da Guarda Nacional;
- b) Questões relevantes para a Guarda Nacional, designadamente em matéria de organização e estatuto do pessoal;
- c) Listas de promoção por escolha e outros assuntos relativos a promoções, nos termos dos Estatutos da Guarda Nacional;
- d) Quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Comandante-geral.

7. Em matéria de promoções, só pode participar na discussão e votação o pessoal de graduação igual ou superior à do posto para o qual a promoção se deva efectuar.

ARTIGO 28.º

Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina

1. O CEDD é o órgão de consulta do comandante-geral em matéria de justiça e disciplina.

2. O CEDD tem a seguinte composição:

- a) O Comandante-geral;
- b) O 2.º Comandante-geral;
- c) Os Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
- d) Os Comandantes das unidades especializadas, e de intervenção e reserva;
- e) Os Comandantes de duas unidades territoriais;
- f) O Director do serviço responsável pela área de recursos humanos;
- g) Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e cabos e guardas, eleitos nos termos a definirem por regulamento do ministro da tutela.

3. Compete ao CEDD emitir parecer sobre:

- a) A aplicação das penas disciplinares de reforma compulsiva e de separação de serviço e da medida estatutária de dispensa de serviço;
- b) Recursos disciplinares de revisão;
- c) Quaisquer outros assuntos do âmbito da ética ou disciplina que sejam submetidos à sua apreciação pelo comandante-geral.

4. O regulamento de funcionamento do CEDD é aprovado por despacho do Ministro da tutela.

ARTIGO 29.º

Serviço de Saúde

1. O Serviço de Saúde é o órgão a que compete julgar o grau de capacidade para o serviço de oficiais, sargentos e cabos e guardas que, por ordem do Comandante geral, lhe forem presentes, bem como emitir parecer sobre os recursos relativos a decisões baseadas em pareceres formulados pelas juntas médicas da Guarda Nacional.

2. O Serviço de Saúde é constituído por um oficial superior médico, que preside e por dois médicos nomeados pelo Comandante-geral.

3. Quando funcionar como junta de recurso, o Serviço de Saúde é composto por um médico designado pelo Comandante-geral, que não tenha intervindo anteriormente no processo, e por um médico escolhido pelo requerente, o qual, não sendo indicado no prazo que para o efeito for fixado pelo comandante-geral, é substituído pelo médico que este designar.

ARTIGO 30.º

Secretaria da Guarda Nacional

1. A Secretaria da Guarda Nacional (SGN), serviço de apoio geral, é responsável pela elaboração e publicação da Ordem à Guarda Nacional e da Ordem de Serviço do Comando-Geral, competindo-lhe, ainda, assegurar o apoio e o enquadramento administrativo de todo o pessoal, a recepção, expedição e arquivo de toda a correspondência, a administração e o controlo das instalações, dos equipamentos e demais material e o normal funcionamento da unidade Comando-Geral.

2. A SGN pode, ainda, prestar apoio administrativo a outras unidades da Guarda Nacional.

3. Compete, ainda, à SGN assegurar o funcionamento da Biblioteca, e da Revista da Guarda Nacional.

4. O chefe da SGN é um coronel, nomeado pelo comandante-geral

SECÇÃO II

ÓRGÃOS SUPERIORES DE COMANDO E DIRECÇÃO

ARTIGO 31.º

Comando Operacional

1. O CO assegura o comando de toda a actividade operacional da Guarda Nacional.

2. O Comandante do CO é um coronel, nomeado pelo Ministro da tutela, sob proposta do comandante-geral da Guarda Nacional.

3. O CO compreende as áreas de operações, informações e investigação criminal, protecção da natureza e do ambiente, imigração e fronteiras, trânsito, fiscal, controlo e fiscalização marítimo-costeira, em coordenação com a Autoridade Marítima Nacional.

4. O Comandante do CO tem sob o seu comando directo, para efeitos operacionais, as unidades territoriais, especializadas, e de intervenção, segurança e reserva.

5. O Comandante do CO pode constituir comandos eventuais para operações de âmbito nacional ou regional, quando tal se justificar.

6. O Comandante do CO é coadjuvado por um tenente-coronel, 2.º comandante, nomeado pelo Comandante-geral.

ARTIGO 32.º

Comando do Pessoal

1. O CP assegura o comando e direcção de toda a actividade da Guarda Nacional nos domínios da administração dos recursos humanos, da formação, da saúde e da assistência na doença do efectivo da Guarda Nacional.

2. O Comandante da CP é um coronel, nomeado pelo Comandante-geral.

3. O CP compreende as áreas de recursos humanos, formação e saúde e assistência na doença.

ARTIGO 33.º

Comando Logístico e Financeiro

1. O CLF assegura o comando e a direcção de toda a actividade da Guarda Nacional nos domínios da administração dos recursos materiais e financeiros.

2. O Comandante do CLF é um coronel, nomeado pelo Comandante-geral.

3. O CLF compreende as áreas de recursos logísticos e recursos financeiros.

SECÇÃO III

SERVIÇOS DA ESTRUTURA DE COMANDO

ARTIGO 34.º

Serviços

O número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços directamente dependentes do Comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção são definidos por decreto do governo.

CAPITULO III

UNIDADES

SECÇÃO I

UNIDADE DO COMANDO DA GUARDA NACIONAL

ARTIGO 35.º

Comando-Geral

1. O Comando-Geral tem sede em Bissau e concentra toda a estrutura de comando da Guarda Nacional.

2. O Comando-Geral é comandado pelo chefe da SGN.

SECÇÃO II

UNIDADES TERRITORIAIS

ARTIGO 36.º

Grupos Regionais

1. O Grupo regional é responsável pelo cumprimento da missão da Guarda Nacional na área de responsabilidade que lhe for atribuída, na dependência directa do Comandante-geral.

2. Os Grupos regionais aos comandados por um major, coadjuvado por um 2.º comandante.

3. Compete, em especial, aos Comandantes de grupo regional cooperar com os representantes do governo nas matérias que competem às regiões e articular com os órgãos das regiões em matérias do âmbito operacional e das atribuições da Guarda Nacional.

ARTIGO 37.º

Organização

1. Os grupos regionais articulam-se em comandos, serviços e subunidades operacionais.

2. O dispositivo territorial da Guarda Nacional compreende os seguintes Grupos Regionais:

- a) Grupo Regional n.º 1, com sede em Bissau, responsável pelo cumprimento da missão da Guarda Nacional no Sector Autónomo de Bissau e na Região de Biombo;
- b) Grupo Regional n.º 2, com sede em Ingoré, responsável pelo cumprimento da missão da Guarda Nacional nas Regiões de Cacheu e Oio;
- c) Grupo Regional n.º 3, com sede em Bafatá, responsável pelo cumprimento da missão da Guarda Nacional nas Regiões de Bafatá e Gabú;
- d) Grupo Regional n.º 4, com sede em Buba, responsável pelo cumprimento da mis-

são da Guarda Nacional nas Regiões de Quínara, Tombali e Bolama;

ARTIGO 38.º

Subunidades

1. As subunidades operacionais dos grupos regionais são as companhias, que se articulam localmente em secções ou postos.

2. O comando das companhias e das suas subunidades é exercido por um comandante, sendo o daqueles coadjuvados por um adjunto.

3. As companhias são comandadas por capitães, as secções por oficiais subalternos e os postos por sargentos.

SECÇÃO III

UNIDADES ESPECIALIZADAS

ARTIGO 39.º

Brigada Costeira

1. A BC é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda Nacional, com competências específicas de vigilância e patrulhamento, e também na intercepção e repressão dos ilícitos nos espaços marítimo e aéreo em todo o território, mar territorial e águas interiores do continente e das ilhas, em coordenação com a Autoridade Marítimo Nacional, com especial incidência no combate ao narcotráfico e à imigração ilegal.

2. A BC é constituída por destacamentos, podendo nestes serem constituídas secções e/ou postos.

3. O Comandante do BC tem o posto de tenente-coronel e é coadjuvado por um 2.º comandante.

4. O comando dos destacamentos e das suas subunidades é exercido por um comandante, sendo o daqueles coadjuvados por um adjunto.

5. Os destacamentos são comandados por maiores ou capitães, as secções por oficiais subalternos e os postos por sargentos.

ARTIGO 40.º

Brigada de Acção Fiscal

1. A BAF é uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida Guarda Nacional.

2. A BAF articula-se em destacamentos e secções de acção fiscal e um destacamento de pesquisa de âmbito nacional.

3. A BAF é comandada por um tenente-coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

4. O comando dos destacamentos e das suas subunidades é exercido por um comandante, sendo o daqueles coadjuvados por um adjunto.

5. As companhias ou destacamentos são comandadas por capitães, e as secções por oficiais subalternos.

ARTIGO 41.º

Brigada Nacional de Trânsito

1. A BNT é a unidade especializada, no âmbito da fiscalização ordenamento e disciplina do trânsito, responsável pela uniformização de procedimentos e pela formação continua dos agentes desta especialidade.

2. A BNT articula-se em destacamentos e secções de trânsito.

3. Quando se justifique, o BNT pode realizar, directa e excepcionalmente, acções especiais de fiscalização em qualquer parte do território nacional abrangida pela competência territorial da Guarda Nacional, sem prejuízo das competências das respectivas unidades territoriais.

4. A BNT é comandada por um tenente-coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

5. O comando dos destacamentos e das suas subunidades é exercido por um comandante, sendo o daqueles coadjuvados por um adjunto.

6. Os destacamentos são comandados por capitães, e as secções por oficiais subalternos.

SECÇÃO IV

UNIDADE DE INTERVENÇÃO, SEGURANÇA E RESERVA

ARTIGO 42.º

Brigada de Intervenção

1. A BI é a unidade de intervenção e reserva da Guarda Nacional especialmente vocacionada para as missões de manutenção e restabelecimento da ordem pública, resolução e gestão de incidentes críticos, intervenção táctica em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco, segurança de instalações sensíveis e de grandes eventos, inactivação de explosivos, protecção e socorro e apontamentos e projecção de forças para missões internacionais.

2. A BI é ainda responsável pela protecção e seguranças instalações dos órgãos de soberania e de outras entidades que lhe sejam confiadas, pela segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, e pela prestação de honras de Estado.

3. A BI articula-se em subunidades de ordem pública, de operações especiais, de protecção e socorro, de cinotecnia, e de segurança.

4. Por despacho do Ministro da tutela podem ser destacadas ou colocadas com carácter temporário ou permanente, forças do GI na dependência orgânica dos grupos territoriais ou especializados.

5. A BI é comandada por um tenente-coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

SECÇÃO V

SUBUNIDADES E SERVIÇOS

ARTIGO 43.º

Subunidades

A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas e de intervenção, segurança e reserva são aprovadas por despacho do Ministro da tutela.

ARTIGO 44.º

Serviços

1. A criação, extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais são aprovados pelo Ministro da tutela.

2. A administração das unidades especializadas, de intervenção e reserva é assegurada pela SGN e pelos serviços do CP e do CLF, nos termos a definir por despacho do Ministro da tutela.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 45.º

Regime financeiro

1. A gestão financeira da Guarda Nacional rege-se pelo regime geral da contabilidade pública.

2. Constituem receitas da Guarda Nacional:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Outras receitas que lhe são atribuídas pela lei.

ARTIGO 46.º

Despesas do funcionamento

Constituem despesas da Guarda Nacional as que resultem de encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e da actividade operacional, na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

ARTIGO 47.º

Taxas

A actividade da Guarda Nacional pode implicar a aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com aquela actividade, nos termos a regular em diploma próprio.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 48.º

Transferência de competências

Para todos os efeitos, as competências atribuídas e as referências feitas à Guarda-Fronteira, ao Serviço de Imigração e Fronteiras, à Guarda-Fiscal, à Polícia Marítima, à Guarda Florestal, à Fiscamar, e aos seus órgãos por diploma legal, são transferidas, com as adaptações necessárias, para a Guarda Nacional.

ARTIGO 49.º

Disposições transitórias

A organização e funcionamento dos serviços sociais são regulados por diploma próprio.

ARTIGO 50.º

Regulamentação

1. São reguladas por diploma próprio a aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com a actividade da Guarda Nacional;

2. São regulados por despacho conjunto do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças os termos da ligação funcional entre a Brigada de Acção Fiscal e o Ministério das Finanças prevista no n.º 2 do artigo 13.º

3. A prestação e o pagamento dos serviços requisitados à Guarda Nacional nos termos dos artigos 17.º e 18.º da presente lei são objecto de despacho conjunto do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. O número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços de apoio directamente dependentes do Comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção são definidos por decreto do governo.

5. São determinados por despacho:

- a) A área de responsabilidade da Guarda Nacional, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Polícia de Ordem Pública, bem como das unidades territoriais e respectivas subunidades;
- b) As condições em que os guardas nacionais podem ser afectos a organismos de interesse público;
- c) Os termos a que obedece a eleição dos representantes dos oficiais, sargentos e cabos e guardas no CSG e no CEDD;
- d) A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, e de intervenção e reserva;
- e) A criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais;
- f) Os termos em que se processa o apoio administrativo das unidades, especializadas e de intervenção e reserva pelos serviços do CP, CLF e da SGN;
- g) O regulamento de funcionamento do CEDD;
- h) As regras do emprego de armas pela Guarda Nacional.

6. São determinados pelo Conselho de Segurança Nacional, em articulação com o Conselho Superior de Defesa Nacional, os tipos de armas em uso pela Guarda Nacional.

ARTIGO 51.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 180 dias, após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 13 de Maio de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgada em de 22 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sainhá**.

Lei n.º 9/2010

de 22 de Junho

Preâmbulo

A presente Proposta de Lei surge na sequência do Documento de Estratégias para a Reestruturação e Modernização do Sector da Defesa e Segurança, aprovado pela Assembleia Nacional Popular e apresentado em Genebra em 7 e 8 de Novembro de 2006.

Com a apresentação da presente proposta de Lei o Governo pretende desencadear o processo de reforma que a Assembleia Nacional Popular aprovou, delineando as principais linhas de orientação que devem nortear a preparação dos actos legislativos necessários à sua execução, entre os quais a lei que aprova a orgânica da Polícia de Ordem Pública.

Quanto à natureza da força, fica estabelecido que a POP é uma força de segurança, uniformizada e armada, com a natureza de um serviço público dotada de autonomia administrativa.

No que se refere aos serviços a extinguir, atentos à natureza, estrutura, funções e implementação territorial da GNG e da POP, o Governo após uma análise técnica objectiva, entende que a melhor solução para o país é a integração daqueles serviços na Guarda Nacional, com a excepção da Força de Intervenção Rápida que será integrada na Polícia de Ordem Pública.

Nesta perspectiva, a Polícia de Ordem Pública passa a ter as competências nas seguintes quatro áreas tradicionais da Segurança Interna: prevenção, ordem pública, investigação criminal e informações, excluindo-se desta última as informações de segurança, ou, em sentido lato, a POP exerce funções de polícia administrativa e de polícia de investigação criminal, sem prejuízo das atribuições da Polícia Judiciária neste domínio.

A adequada articulação de áreas de responsabilidade entre a Polícia de Ordem Pública e a Guarda Nacional, pressupõe a inexistência de situações de descontinuidade ou de sobreposição de meios, em especial no respectivo dispositivo territorial. Importa, pois, prosseguir com a aprovação das leis orgânicas das duas forças, e em especial os instrumentos legais que estabelecem as respectivas atribuições e âmbito territorial. Neste sentido, estabelece-se que a Polícia de Ordem Pública exerce as suas atribuições em todo o território nacional, habilitando-se o Governo, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Guarda Nacional, definir, por despacho do Ministro da tutela, a área de responsabilidade da Polícia de Ordem Pública.

Por outro lado, a profunda reforma, orgânica do Ministério do Interior, ao consagrar os instrumentos adequados à implementação de serviços partilhados nos domínios da inspecção, da formação, dos serviços sociais, das relações internacionais, obras, aquisições, sistemas de informação e comunicações, oferecem um impulso decisivo às novas leis orgânicas das forças de segurança.